



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAI
Estado de Minas Gerais
CNPJ 26.147.579/0001-03

PROJETO DE LEI Nº 016/2024

“Altera a Lei Municipal nº 1.639, de 06 de julho de 2016.”

A Câmara Municipal de Mirai, por seus legítimos representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. O art. 1º da Lei Municipal nº 1.639, de 06 de julho de 2016, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, com a seguinte redação:

“Art. 1º. omissis;

I – omissis;

II – omissis;

III – omissis;

§ 1º. Será pago ao Prefeito Municipal, Vice-Prefeito Municipal e Secretários Municipais, o 13º (décimo terceiro) salário.

§ 2º. O 13º (décimo terceiro) salário corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 3º. Para fins do parágrafo anterior, será considerada como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício.

§ 4º. O 13º (décimo terceiro) salário será pago na mesma data em que for previsto o pagamento dos demais servidores.

§ 5º. Caso o Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito Municipal ou os Secretários Municipais deixem o cargo, o 13º (décimo terceiro) salário será pago proporcionalmente ao número de meses de efetivo exercício.”

Art. 2º. Fica acrescido o art. 1º-A à Lei Municipal nº 1.639, de 06 de julho de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A. Os agentes políticos mencionados nos incisos I, II e III, do art. 1º desta Lei, terão direito a 30 (trinta) dias de férias anuais, que poderão ser usufruídas de forma ininterrupta ou em até três períodos iguais, sem prejuízo do recebimento do subsídio acrescido de 1/3 (um terço).”

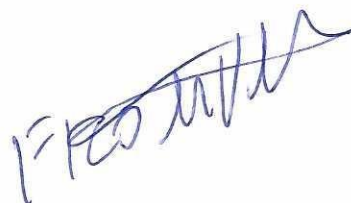
Art. 3º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data em 1º de janeiro de 2025.

Mirai, 28 de novembro de 2024.


RICARDO BALBINO DUARTE
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAI
PROTOCOLO Nº 345/2024
DATA, 02/12/2024





CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ
Estado de Minas Gerais
CNPJ 26.147.579/0001-03

Miraí, 28 de novembro de 2024.

Exmo. Sr.

OSVALDO ALVES FELIPE

DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Miraí – MG.

Saudações,

É com imensa satisfação que, nos termos das disposições legais vigentes, encaminho o presente **Projeto de Lei** a esta Augusta Casa Legislativa para que seja apreciado, discutido e votado, apresentando a seguinte:

JUSTIFICATIVA

Trata-se de um projeto de lei que altera a Lei Municipal nº 1.639, de 06 de julho de 2016, que "Fixa subsídios do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito Municipal e Secretários Municipais do Município de Miraí – MG, para a legislatura 2017 a 2020 e dá outras providências", acrescentando ao art. 1º os §§ 1º ao 5º, estabelecendo o pagamento de 13º (décimo terceiro) salário, e o art. 1º-A, que concede 30 dias de descanso aos agentes políticos.

É relevante destacar que a questão envolvendo a possibilidade do pagamento de 13º salário e gratificação de férias aos agentes políticos, incluindo Prefeitos, Vice-Prefeitos, Secretários Municipais e Vereadores, foi amplamente debatida no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF) durante o julgamento do **Recurso Extraordinário nº 650.898/RS**, que foi admitido com **Repercussão Geral**.

No julgamento, o plenário do STF reconheceu, por maioria de votos, a possibilidade do recebimento de 1/3 (um terço) de férias e do 13º salário pelos agentes políticos, com base no voto do Ministro Luís Roberto Barroso. O Ministro afirmou que:

"Não há incompatibilidade entre o recebimento de férias e 13º salários pelos agentes políticos e a redação do art. 39, § 4º, da CR/88, pois mencionadas verbas não seriam pagas mensalmente, tendo periodicidade anual, o que não seria vedado pelo texto constitucional."



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ
Estado de Minas Gerais
CNPJ 26.147.579/0001-03

Ainda, destacou que:

"Se todos os trabalhadores têm direito a um terço de férias e têm direito a décimo terceiro salário, não veria razão para retirar essas vantagens também dessas pessoas."

Assim, o STF pacificou o entendimento de que o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal de 1988 não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário aos agentes políticos. Esse entendimento foi consolidado por meio do **Tema nº 0484**, cuja ementa é transcrita abaixo:

Tema 0484:

- a) Legitimidade de tribunal de justiça para atuar em controle concentrado de constitucionalidade de lei municipal contestada em face da Constituição Federal;
- b) Possibilidade de concessão de gratificação natalina, ou de outras espécies remuneratórias, a detentor de mandato eletivo remunerado por subsídio.

Por fim, em anexo, segue a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, atendendo às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Diante da legalidade da matéria e considerando que o 13º salário e o terço de férias são direitos sociais assegurados aos agentes políticos, submeto ao crivo do Poder Legislativo a presente proposição, confiante de que será acolhida com a necessária aprovação.

Atenciosamente,


RICARDO BALBINO DUARTE
Vereador

